



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 1060/2019

PROTOCOLO N° 5255/2019

PROJETO DE LEI N° 101/2019

INICIATIVA: FABIO PEDROSO

"DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER GESTANTE, ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA TROMBOFILIA E AO RESPECTIVO TRATAMENTO NA PRIMEIRA CONSULTA DO PRÉ-NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTUAÇÃO:

AOS OITO DIA DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.

EU, MARCIA E. DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

002

O Vereador Fabio Pedroso, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 101/2019

EMENTA: Dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.

Art. 1.º Toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, terá direito à investigação, ao exame genético que detecta a trombofilia e ao respectivo tratamento, no caso de histórico familiar de pessoas com trombose ou trombofilia.

Parágrafo único A investigação deverá iniciar na primeira consulta pré-natal com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente, em relação à trombose/trombofilia ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Art. 2.º Para fins desta lei, a trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Art. 3.º O Poder Público Municipal deverá informar a toda mulher gestante, de forma clara, precisa e objetiva, acerca dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 4.º Os gastos decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, caso necessário.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

003

Art. 6.^º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Trombofilia é uma condição em que o sangue tem uma maior tendência a formar coágulos, os quais podem causar problemas como a trombose venosa profunda (TVP) ou embolia pulmonar. Pode ser classificada como hereditária (genética e que pode ser transmitida de pai/mãe para filho/a) ou adquirida (que aparece na idade adulta, decorrente de algum problema de saúde).

O desenvolvimento de trombose, porquanto, é multifatorial e conhecer o perfil genético da paciente, associado ao estilo de vida, permite avaliar o conjunto de informações e decidir a melhor conduta a fim de evitar a ocorrência de eventos trombóticos. Isto, pois várias mulheres que sofreram com aborto, morte do bebê e pré-eclâmpsia na gestação tiveram alguma forma de trombofilia. O problema, entretanto, é que a maioria só descobre esta tendência quando já perdeu um ou mais filhos na gravidez – vez que nesta fase o sangue fica naturalmente mais coagulado, aumentando as chances de entupimento de veias e artérias quando há predisposição. Assim, o ideal é que a investigação sobre a doença tenha início na primeira consulta da paciente com o ginecologista, na UBS.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de Outubro de 2019


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

REGISTRO N°	5255	2019
EM.	03	10 / 2019
FIRMA		

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 28.1.2019
Despacho: 9999-
...CSMA

Amanda M. Brumato Silva Nassar
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Pruméina..... VOTAÇÃO
Fin. 02.1.03/2020.
Resultado: Ag. Novo de 1985
Almoni Micaldi (CPT)

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

..... Segunda VOTAÇÃO
Em: 09/03/2020.
Resultado: Apontado para uma -
introdução de um plemento
(SEFAZ) autoriza o Fisco Pernambuco
a fiscalizar.

Fábio Alceu Fernandes
Primeiro-Secretário

BNC & MINHA DO

Oficio nº 243020 Ent. 10/03/2020
Destinatario: Rec. M.R.

*Marcia G. J. Dammste
Marcia Elisabete Dammste
Assistente Administrativo*

PROCESSO ADMITIDO

Acl. A. Ord.

ADMITIDO

viii - 03 - 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

004

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de um Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Fabio Pedroso, que dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal, e dá outras providências.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 08 de outubro de 2019.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 22 de Outubro de 2019.



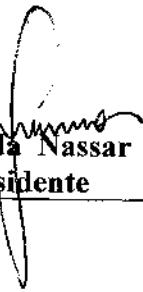
LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR nº 18442

Na Presidência,

Autorizamos a prorrogação de prazo solicitada. Segue à Diretoria Jurídica.

Atenciosamente,

Araucária, 25 de outubro de 2019.



Amanda Nassar
Presidente

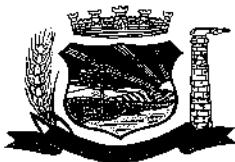
Certifico que fiz juntada às folhas 05 à 09 com Parecer Jurídico nº 171/2019 contendo 5 (cinco) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

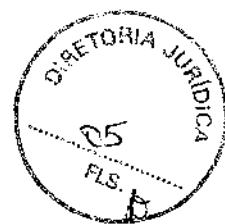
Diretoria Jurídica, 04 de Novembro de 2019.



Larissa Fernanda Wieczorkowski
Estagiária de Direito



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1060/2019

PROTOCOLO Nº 5255/2019

PROJETO DE LEI Nº 101/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER GESTANTE, ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA TROMBOFILIA E AO RESPECTIVO TRATAMENTO NA PRIMEIRA CONSULTA DO PRÉ-NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INICIATIVA: VEREADOR FABIO PEDROSO.

PARECER Nº 171/2019

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fabio Pedroso apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa a qual diz que "O desenvolvimento de trombose, porquanto, é multifatorial e conhecer o perfil genético da paciente, associado ao estilo de vida, permite avaliar o conjunto de informações e decidir a melhor conduta a fim de evitar a ocorrência de eventos



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

trombóticos. Isto, pois várias mulheres que sofreram com aborto, morte do bebê e pré-eclâmpsia na gestação tiveram alguma forma de trombofilia. (...) Assim, o ideal é que a investigação sobre a doença tenha início na primeira consulta da paciente com o ginecologista, na UBS.”, fls. 03.

Após breve relatório, segue o parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

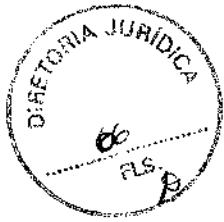
a) do Vereador;”

Nos termos do inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal, compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e **defesa da saúde**, não cabendo, desta forma, ao Município editar leis sobre esta matéria, mas apenas manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, conforme dispõe o inciso VII,

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



do art. 30, da Carta Magna.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

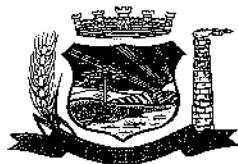
O presente Projeto está eivado de inconstitucionalidade, pois as implantações que deverão ser realizadas para o atendimento das finalidades deste Projeto são atribuídas a rede pública municipal de saúde, ao Poder Público Municipal e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, posto que impor atribuições é competência privativa do Prefeito, além disso para que a aplicação do Projeto seja efetiva há a necessidade de gastos públicos, posto que as despesas, por sua vez, só poderão ser reguladas pelo poder Executivo Municipal.

Dessa forma, os projetos de lei que criem e estruturem atribuições c entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Outrossim, observamos que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

De sorte que, o Projeto de Lei em análise é inconstitucional, porquanto invade a esfera de competência normativa privativa do Prefeito sobre a matéria regulada, sendo que sua competência é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal e é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Transcrevemos o dispositivo Constitucional:

"Art. 61...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

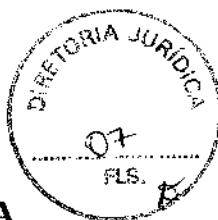
II – disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios,"

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não

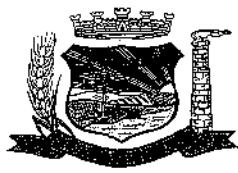


**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito".(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12^a. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou alegando que é inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Proibição de limitação do número de pedidos de exames pelo SUS. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. Elevação de despesas. A Iniciativa para desflagrar processo legislativo em matéria que envolve realizações materiais da administração municipal e importe aumento de despesa pública é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Declara-se inconstitucional a Lei 5.025, de 12 de fevereiro de 2010, do Município de Pará de minas, que proíbe a limitação de pedidos de exames realizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por estabelecer contrariedade à iniciativa reservada ao Poder Executivo, intervenção na sua autonomia administrativa e elevação das despesas, sem a indicação da fonte ilimitada de custeio. Representação julgada procedente"(TJMG, Corte



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

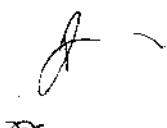
Superior, Adin nº 0689728-20.2010.8.13.0000, Rel. Des. Almeida Melo, j. 11.04.2012; pub. DJe de 27.04.2012)

Ainda, os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS NO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- *Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.* 2- *Representação julgada procedente. (TJ-MG -Ação Direta de Inconstit: 210000100718170000 MG, Relator: Antônio Armando do Anjos, Data de Julgamento:12/12/2012, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2013).*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito*” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). ”

Quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

Vale recordar as palavras definitivas de Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”, sobre a necessidade de separar-se o poder do Estado em 3 órgãos distintos, para que se permita o controle do exercício desse poder por aquele que o detém. Diz o pensador:

“A liberdade política existe somente nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando se abusa do poder, pois é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dele abusar; vai até onde encontra os limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”.
*(Martins Fontes, **O Espírito das Leis**, 2º Ed, São Paulo : Martins Fontes.)*

Ademais o Projeto de Lei nº 101/2019 impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Desta forma, a proposição deveria estar acompanhada pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

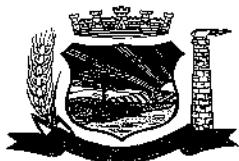
Art. 17 Considera-se obrigatoria de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurparam a competência material do Poder Executivo:

*LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO
AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS
RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS
NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**



ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Cumpre ressaltar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa, recomendamos a supressão do termo “EMENTA”, bem como dos pontos após o número ordinal dos arts.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, portanto **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.**

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

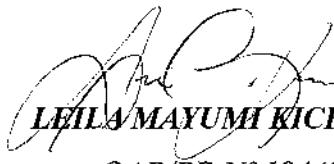
Dante do previsto no art. 52, **I, II e VI** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

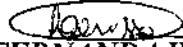


**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diretoria Jurídica, 04 de Novembro de 2019.



LEILA MAXUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442



LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 1060/2019 (Projeto de Lei nº 101/2019) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 05 de novembro de 2019.


AMANDA NASSAR
PRESIDENTE

Encaminhado ao vereador(a) Fabio Alceu - C.R
vereador(a). Fabio Alceu - C.R
na data de 26/11/2018 para
emissão de parecer.
Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão
de C.R.....
contendo05..... lauda(s)
em 26/11/2018.....
Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER CJR N° 236/2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 101 de 2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, o qual “dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 101 de 2019, de iniciativa do Legislativo Municipal, que “dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências .”

Justifica o Vereador que o Projeto de Lei tem como objetivo a investigação da Trombofilia já nos exames iniciais da gestante, tendo em vista que a doença poderá causar aborto e diversos outros problemas durante a gestação.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



"Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do vereador;"*

Em vista a lei complementar N° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Dessa forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, diante das emendas apresentadas não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado, além de ser de suma importância sua postulação, levando em consideração o interesse público por trás do projeto, de acordo com o princípio constitucional da supremacia do interesse público e do princípio da eficiência da Administração Pública, vê-se a necessidade de apresentar um projeto útil como este e que garante a população a garantia do seu direito social à saúde, definido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental e cláusula pétreia.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Supressão do artigo 4º;
- Supressão do termo “EMENTA”;
- Supressão dos pontos após o número ordinal dos artigos.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

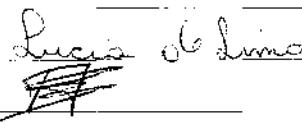
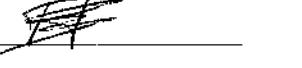
Sala das Comissões, 28 de novembro de 2019.

Rabio Alceu Fernandes
Rabio Alceu Fernandes
RELATOR



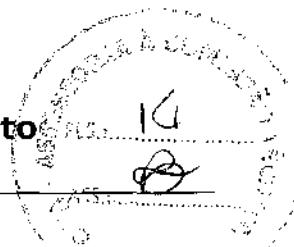
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO DE LEI 101 de 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Lucineia de Lima	X			
Fabio Pedroso	X			



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 101/2019

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 101/2019, o qual “dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta Trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.”

Art. 1º Modifique-se o Art. 3º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

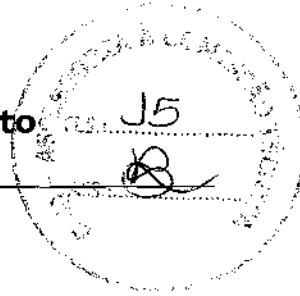
“Art. 3º É de compromisso do Poder Público Municipal informar a toda mulher gestante, de forma clara, precisa e objetiva, acerca dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 2º Modifique-se o Art. 5º, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.



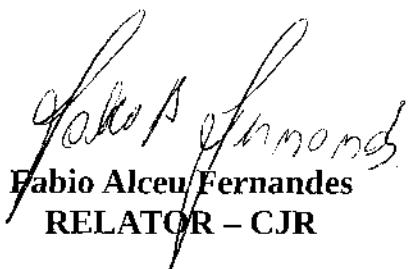
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



Justificativa

Realizei as alterações propostas para que haja um melhor entendimento sobre a proposição. Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de novembro de 2019.


Fábio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O PROJETO
DE LEI 101 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Lucia de Lima	X			
Fabio Pedroso	X			

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Aluimdu Apinto - CFO
na data de 29/11/19, para
emissão de parecer.

Rosimaria Sifva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 101/2019

INICIATIVA: FABIO PEDROSO

PARECER Nº 110/2019 - CFO

Em síntese trata-se de propositura dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.

Analizando o referido projeto de lei, verifica-se que a propositura trata de matéria sujeita a prerrogativa do vereador amparada legalmente, e atende a todos os requisitos formais exigidos em lei, com as emendas apresentadas.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, no entender deste relator, o presente projeto atende aos requisitos formais que autorizam o seu prosseguimento na forma regimental, ressaltando que o posicionamento pessoal do relator será externado em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE JACINTO - PSL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL
SALA DAS COMISSÕES

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO

MEMBRO	ASSINATURA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS	<i>Abente</i>		
FÁBIO RODRIGO PEDROSO	<i>[Signature]</i>	X	

Certifico que juntei parecer da Comissão
de.....
contendo.....lauda(s)
em.....

Rosimaria Silva
ESTAGIARIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a).....na data de.....para
emissão de parecer.

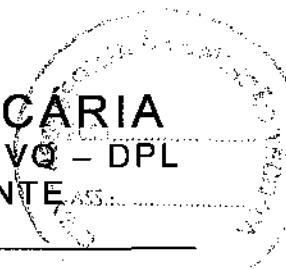
Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a).....na data de.....para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



Processo Legislativo Nº 1060/2020

Projeto de Lei Nº 101/2019

Protocolo Nº 5255/2019

Ementa: “DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER GESTANTE, ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, À INVESTIGAÇÃO, AO EXAME GENÉTICO QUE DETECTA TROMBOFILIA E AO RESPECTIVO TRATAMENTO NA PRIMEIRA CONSULTA DO PRÉ-NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Iniciativa: Fabio Rodrigo Pedroso

PARECER Nº 002/2020

O projeto de lei nº 101/2019 de iniciativa do Sr. Vereador Pedroso, “dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta ao pré-natal e dá outras providências”. Justifica o Sr. Vereador que a trombofilia é uma condição em que o sangue tem uma maior tendência a formar coágulos, os quais podem causar problemas como a trombose venosa profunda (TVP) ou embolia pulmonar. O desenvolvimento de trombose é multifatorial e, conhecer o perfil genético da paciente, associado ao estilo de vida, permite avaliar o conjunto de informações e decidir a melhor conduta a fim de evitar a ocorrência de eventos trombóticos. O ideal é que a investigação sobre a doença tenha início na primeira consulta da paciente, na unidade básica de saúde. O parecer do departamento jurídico foi pelo arquivamento do projeto, porém, as comissões de justiça e redação e finanças e orçamento, opinaram favoravelmente ao projeto em tela.

De acordo com o Art. 52, VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

Compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Saliente-se que diante da relevante matéria e atendidos os requisitos do art. 52, VI, do Regimento Interno, sou favorável ao projeto de lei.

Dianite disso, solicito apoio aos demais membros desta comissão para dar regular seguimento ao projeto de lei nº 101/2019.

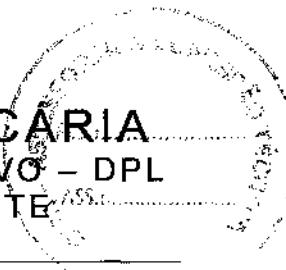
É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2020.

Aparecido Ramos Estevão
Ver. **Aparecido Ramos Estevão**
Relator CSMA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



VOTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 101/2019

MEMBRO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ASSINATURA
Ver. Celso Nicácio da Silva	X		<i>Celso da</i>
Ver. Fabio Rodrigo Pedroso	X		<i>Fabio</i>

Certifico que juntei parecer das
Comissões Técnicas contendo...02...
lauda(s).

Comissão(s): CEMA.....

Relator: Aparecida Ramez.....

Encaminhado a Diretoria do Processo

Legislativo em: 02/02/2002

Ass.: Rosimaria Sílvia.....
Assistente Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 101/2019

Iniciativa: Fabio Rodrigo Pedroso

Dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.

Art. 1º Toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, terá direito à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento, no caso de histórico familiar de pessoas com trombose ou trombofilia.

Parágrafo único. A investigação deverá iniciar na primeira consulta pré-natal com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente em relação à trombose/trombofilia ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

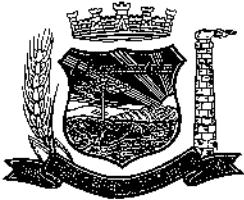
Art. 2º Para fins desta Lei, a trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Art. 3º É de compromisso do Poder Público Municipal informar a toda mulher gestante, de forma clara, precisa e objetiva, acerca dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 4º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de março de 2020.

FÁBIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROJETO DE LEI Nº 101/2019

Dispõe sobre o direito de toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento na primeira consulta do pré-natal e dá outras providências.

Art. 1º Toda mulher gestante, atendida na rede pública municipal de saúde, terá direito à investigação, ao exame genético que detecta trombofilia e ao respectivo tratamento, no caso de histórico familiar de pessoas com trombose ou trombofilia.

Parágrafo único. A investigação deverá iniciar na primeira consulta pré-natal com o obstetra ou ginecologista, permitindo ao profissional conhecer o histórico familiar da paciente, particularmente em relação à trombose/trombofilia ou gravidez com complicações e outros fatores hereditários.

Art. 2º Para fins desta Lei, a trombofilia se caracteriza por promover alterações na coagulação sanguínea que resultam em um maior risco para trombose e se divide em dois grupos: adquirida e hereditária.

Art. 3º É de compromisso do Poder Público Municipal informar a toda mulher gestante, de forma clara, precisa e objetiva, acerca dos riscos e do tratamento necessário.

Art. 4º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de março de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 24/2020 - PRES/DPL

Em 10 de março de 2020.

Excelentíssima Senhora Prefeita em Exercício:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 101/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 2 e 9 de março de 2020.

Atenciosamente,

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

Excelentíssima Senhora
HILDA LUKALSKI SEIMA
Prefeita Municipal em Exercício
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo poderá ser arquivado.

Em 12 de março de 2020.



João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO